

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ – MA.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020
Processo Administrativo nº 02.10.00.041/2020 - SINFRA

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.059.631/0001-49, com
endereço à Rua Campos Salles, nº 1818, 4º andar , Vila Boyes, Piracicaba/SP, CEP
13416-310, vem por seu sócio administrador, **JOSÉ CARLOS VENTRE,**
brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da
cédula de identidade RG nº 5.707.248-6 SSP/SP, e do CPF/MF nº 560.811.118-49,
domiciliado em São Paulo – Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c item 4.3 do
instrumento convocatório oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
da Concorrência Pública nº 002/2020



Membro



o que faz pelas razões a seguir delineadas, que deverão afinal, respeitosamente, serem julgadas inteiramente procedentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada.

01. Trata-se da **Concorrência Pública nº 002/2020**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza Pública no município de Imperatriz – MA*, no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, pelo tipo empreitada pelo menor preço global, com estimativa total de valor na monta de R\$ 38.760.141,96.

02. O certame é promovido pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz e processado administrativamente nos autos do Processo Administrativo nº 02.10.00.041/2020 – SINFRA.

03. As duas primeiras versões do edital – de 23 de junho de 2020 e 19 de janeiro de 2021 – foram alvos de ajustes e adequações no Projeto Básico e seus anexos. Nesse sentido, atualmente a licitação tem por base o edital republicado em 28 de abril de 2021, em face do qual a presente impugnação se põe.

04. Segundo o item 1 do edital convocatório, a entrega das propostas ocorrerá no dia 26 de julho de 2021, às 9h, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, localizado na Rua Urbano Santos, nº 1657, 3º andar, Bairro Juçara, Imperatriz – MA, razão pela qual, em consonância com o item 16.4, “b”, a presente impugnação encontra-se plenamente tempestiva.



Membro



05. Eis que, consoante se passa a demonstrar, o edital republicado eiva-se de irregularidades que tendem a comprometer e inviabilizar os fins licitatórios, razão que enseja sua revisão e correção nos pontos impugnados.

I. ITEM 9.2.10.3

Da parca exigência de qualificação técnica

06. Em matéria de licitação, é de rigor que o instrumento convocatório trace parâmetros de verificação de qualificação técnica das proponentes, o que se faz mediante a apresentação de atestados de experiência prévia.

07. Assim, faz-se necessário um apurado balanceamento do que será exigido, devendo ser considerados os critérios quantitativos (muitas vezes fixados a partir de um percentual do total estimado do contrato) e os qualitativos, utilizados para delimitar o objeto a ser atestado (que devem ser compatíveis com o objeto contratado e apresentar coerência interna vocabular).

08. Isto é, embora de um lado seja vedada a estipulação de exigências demasiadamente restritivas ao caráter competitivo do certame, de outro não é admissível que se dispensem requisitos elementares para a demonstração da capacidade técnica das empresas para adimplir o objeto contratual.

09. Ocorre que, no presente caso, para fins de qualificação técnica, o Edital exige apenas a apresentação de certidão de acervo técnico (CAT) e de atestado de capacidade técnica referentes à execução de objetos com



Membro



características técnicas similares ao objeto licitado no presente certame. É o que dispõe o item 9.2.10.3 do instrumento convocatório:

9.2.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A qualificação técnica, requisito necessário para participar na licitação, dar-se-á por:

9.2.10.3. A certidão de acervo técnico (CAT) e o atestado de capacidade técnica deverão conter as informações relativas às características técnicas e complexidades tecnológicas similares ao objeto licitado, nome do(s) profissional (is) responsável (is) pela execução dos serviços, quantificação principal, local e período de execução, ou seja, informações suficientes e claras para a devida comprovação;

10. Verifica-se, portanto, que ao dispor sobre as condições de habilitação técnica, o edital em estudo se satisfaz com **irrisória documentação** pertinente à qualificação técnica-operacional.

11. Ou seja: embora o Edital abarque serviços de grande abrangência, elencando em sua planilha de preços o total de 15 (quinze) itens, é exigido das concorrentes apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica referente a serviços de características e complexidade técnicas similares ao objeto licitado, sem qualquer indicação de exigência específica acerca da parcela de maior relevância a ser considerada para fins de habilitação.

12. *Concessa venia*, a ausência de tal densificação do edital compromete significativamente a participação no certame, tendo em vista a ampla margem de discricionariedade na análise da documentação de habilitação concedida para a Administração. Além de que enseja disputa *distorcida* entre proponentes capacitados que detém estrutura empresarial e operacional apta a



Membro



compromissar-se eficientemente com a execução futura do contrato (e que, portanto, têm custos administrativos à altura dessa estrutura) e interessados sem qualificação nem capacidade operacional para dar conta do contrato, que, predatoriamente, poderão fazer ofertas que não contenham tais custos necessários. Ao cabo, claramente o “barato sai caro”, pois nenhum custo é maior para o Poder Público do que a ausência de um bom serviço prestado com eficiência, ainda mais se tratando de serviço público essencial com imediato impacto na saúde pública.

13. Isto é, diante da ausência de delimitação da parcela mais relevante do objeto para fins de comprovação de qualificação técnica, o que se observa é que, simultaneamente, abre-se a possibilidade de habilitação de qualquer empresa não efetivamente dotada da capacidade necessária para a consecução do objeto licitado, bem como torna-se possível a desclassificação de potenciais concorrentes pela ausência de atestado de capacidade técnica referente a atividades de menor monta.

14. Nota-se, portanto, que **um edital sobremaneira aberto se revela tão nocivo como aquele excessivamente restritivo**, na medida em que, por mais empresas que venham a compor o certame, eleva-se o risco de a contratada ser uma **aventureira incapaz de executar o contrato** – podendo levar à sua interrupção e ao desamparo dos munícipes perante os essenciais serviços de zeladoria.

15. Ademais, cumpre destacar que, no que tange às exigências de qualificação técnica como requisito de habilitação no certame



Membro



licitatório, a Lei nº 8.666/93 define, em seu artigo 27, II, que a habilitação exigirá das licitantes documentação relativa à qualificação técnica e, em complementação, o artigo 30, § 2º, estabelece a necessidade de definição, por meio do instrumento convocatório, das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação. Note-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

16. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que defende a limitação das exigências de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifos nossos)

17. No caso dos autos, no entanto, nenhuma exigência se faz quanto à necessidade de demonstração específica de qualificação técnica para a execução dos serviços mais relevantes. Isto é, qualquer empresa que, embora nunca tenha realizado serviços compatíveis com a parcela de maior relevância do



Membro



objeto licitado – seja no aspecto tecnológico ou no quantitativo -, tenha realizado serviços similares àqueles de menor monta, mostra-se tecnicamente habilitada a integrar o certame em comento.

18. Trata-se, portanto, de exigência editalícia que macula a racionalidade da elaboração do ato convocatório. Isso porque, se não importasse a qualificação técnica das empresas para a consecução da parcela de maior relevância do objeto licitado, não faria sentido elencar condições para a participação no certame – bastaria qualquer pessoa interessada surgir na data designada e oferecer sua proposta.

19. Aqui, cumpre ressaltar que **o princípio da competitividade não se substancia em admitir a habilitação do maior número de licitantes – mas, sim, em oportunizar a máxima competição dentre empresas realmente aptas a executar o contrato.** A baliza de restrição da disputa se dá, do ponto de vista técnico, na demonstração de que a licitante **reúne condições operacionais** de prestar os serviços.

20. Na medida em que impera o princípio do julgamento objetivo, essas condições são atestadas mediante a comprovação, pelas empresas, de já haverem anteriormente celebrado contratos similares ao licitado, de possuírem capacidade operacional em adequação com a dimensão dos serviços de maior relevância. Com isso, o universo de licitantes se limitará às efetivamente capazes, afastando-se o risco da grave interrupção dos trabalhos de limpeza urbana.

21. Assim, em prestígio ao **princípio do interesse público**, urge a retificação do edital com a imposição das devidas exigências de qualificação técnica.



Membro



II. PEDIDOS

22. Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação apreciada e provida para determinar a correção do item 9.2.10.3 do Edital, delimitando-se as parcelas de maior relevância do objeto contratual para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, com a republicação do instrumento convocatório nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Imperatriz, 20 de julho de 2021.

Assinado de forma digital
por EPPO SANEAMENTO
AMBIENTAL E OBRAS
LTDA:010596310001
49

Assinado de forma digital
por EPPO SANEAMENTO
AMBIENTAL E OBRAS
LTDA:01059631000149
Dados: 2021.07.20
09:20:00 -03'00'

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.
CNPJ nº 01.059.631/0001-49



Membro



JUCESP
01 10 20

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA
CNPJ/MF Nº 01.059.631/0001-49
23ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Abertura de Filial: 09.
Alteração do Objeto Social da Filial nº 08.

JOSÉ CARLOS VENTRE, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.707.248-6 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 560.811.118-49, domiciliado na Rua: Ceará, nº 81H. Bairro: Brasil, Itu, Estado de São Paulo. CEP: 13301-421.

DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.944.593-5 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 163.848.518-65, domiciliada na Rua: Cassiano Ricardo, nº 253, Jardim Cordeiro, CEP: 04640-020, São Paulo, Estado de São Paulo.

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada, **EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**, com sede na Cidade de Piracicaba – SP, junto a Rua: Campos Salles nº 1.818, Sala 42, 4º andar. Bairro: Vila Boyes. CEP: 13416-310, registrada na JUCESP sob nº 3522914604-9 em sessão de 27/04/2015. CNPJ/MF: 01.059.631/0001-49, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios decidem constituir uma filial de número 09 (Nove), junto à Rua: Roberto Marin, nº 972. Bairro: Palmital. Linhares – ES. CEP: 29906-725. Decidem ainda, destacar a importância de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) do Capital Social da Matriz para a filial criada.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os sócios decidem alterar o Objeto Social da Filial de número 08 (Oito) registrada sob NIRE nº 43920013509 e inscrita no CNPJ/MF: 01.059.631/0010-30. Situada a Rua: Cai nº 740. Bairro: Vila Princesa Izabel. Cachoeirinha – RS. CEP: 94940-030, que passará a ter a seguinte redação: O objeto social da Filial nº 08 (Oito) será: Coleta de resíduos, coleta seletiva, limpeza pública em geral, limpeza industrial e particular em geral, varrição de ruas; avenidas; vias e logradouros públicos e particulares, concessão nos serviços de limpeza pública, execução de obras de construção civil, terraplanagem, serviços projetos e levantamentos topográficos, instalações hidráulicas, elétricas de baixa e alta tensão, paisagismo, desinfecção ambiental; controle; combate; erradicação de pragas e vetores urbanos, transporte coletivo municipal, estadual e federal.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Todas as demais cláusulas não modificadas por este instrumento permanecem em vigor.

CONSOLIDAÇÃO

Diante das deliberações acima mencionadas e para adaptação à Lei 10.406/2002 os sócios resolvem consolidar o Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação de “**EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA**”, podendo a qualquer tempo e a critério dos sócios quotistas, instalar, manter ou extinguir filiais.

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade será regida pelas normas da sociedade limitada, contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE SOCIAL E FILIAIS

A sociedade tem sede na Rua: Campos Salles nº 1.818, Sala 42, 4º andar. Bairro: Vila Boyes. Piracicaba – SP, CEP: 13416-310.

DUCESP
01 10 20

Filial nº 01: Rodovia: Marechal Rondon (SP 300) KM 114,5 nº 4500 B. Bairro: Jardim Oliveira – ITU – SP. CEP: 13312-000. Decidem ainda, destacar a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a filial.

Filial nº 07: Rua: George Ohm nº 230 – Torre B, 5º Andar – Conjunto 54. Bairro: Cidade Monções. São Paulo – SP. CEP: 04576-020. Decidem ainda, destacar a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a filial.

Filial nº 08: Rua: Cai nº 740. Bairro: Vila Princesa Izabel. Cachoeirinha – RS. CEP: 94940-030. Decidem ainda, destacar a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a filial.

Filial nº 09: Rua: Roberto Marin, nº 972. Bairro: Palmital. Linhares – ES. CEP: 29906-725. Decidem ainda, destacar a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a filial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objetivo: estudos e elaboração de projetos de engenharia civil em geral, planejamento e execução de obras de construção civil; edificações em geral; obras de arte; terraplanagem; pavimentação; sondagens; fundações; serviços, projetos e levantamentos topográficos; obras de rodovias, ferrovias, hidrovias, aeroportuárias, portuárias, metroviárias, obras de saneamento básico; barragens; obras geotécnicas de contenção de encostas e túneis, escavação pelo sistema não destrutível; sondagens e fundações especiais; restaurações, recuperações e reforços de obras de construção civil em geral; dragagem; drenagem; estruturas metálicas; manutenção civil em geral; gerenciamento de obras; reformas; instalações hidráulicas, elétricas de baixa e alta tensão; pré-moldados em geral; reflorestamento; revestimento vegetal; paisagismo; manutenção de áreas verdes; comercialização de imóveis; loteamentos residenciais, comerciais, industriais, construção de prédios para revenda ou locação, incorporações e participações em outras sociedades; fretamento de veículos leves e pesados; locação de veículos de passeio, máquinas, equipamentos e ferramentais para obras de engenharia civil para terceiros; locação de mão de obra; construções habitacionais; coleta, limpeza pública em geral; limpeza industrial e particular em geral; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares; resíduos sólidos dos serviços de saúde; resíduos sólidos comerciais; resíduos industriais; coleta seletiva; processamento e comercialização; varrição de ruas, avenidas; vias e logradouros públicos e particulares; projeto; implantação; manutenção e operação de aterros fitossanitários e de usinas de processamento de resíduos; incineradores especiais; limpeza em geral; desinfecção ambiental; controle; combate; erradicação de pragas e vetores urbanos; operação de transportes coletivos de passageiros urbanos municipal, intermunicipal, interestadual, incluindo a exploração comercial de concessões públicas nas esferas municipais, estaduais e federais, nos segmentos de mercado: transporte coletivo municipal, estadual e federal; gestão e manejo dos resíduos sólidos domiciliares; resíduos sólidos dos serviços de saúde; coleta, transporte e destino final dos resíduos; concessão em operação de aterros sanitários; concessão nos serviços de limpeza pública; concessão/comodato/arrendamento de rodoviárias municipais e/ou estaduais; concessão de ferrovias, hidrovias, redes metroviárias, rodovias, portos e aeroportos; concessões na área de saneamento ambiental; esgotamento sanitário; tratamento e distribuição de água; concessões de telefonia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O exercício das atividades já relacionadas no objeto social da sociedade deverá considerar, além do descrito:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os interesses de curto e longo prazo da sociedade e de seus sócios; e

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os efeitos econômicos, sociais, ambientais, e jurídicos de curto e longo prazo das operações da sociedade em relação aos empregados ativos, fornecedores, consumidores, e demais credores da sociedade (e de suas subsidiárias), como também em relação à comunidade em que ela atua local e globalmente.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 76.870.000,00 (Setenta e Seis Milhões, Oitocentos e Setenta Mil Reais), divididos em 76.870 (Setenta e Seis Mil e Oitocentas e Setenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Valor R\$
DAISY APARECIDA CARDOSO VENTRI	96,75%	74.370	74.370.000,00
JOSÉ CARLOS VENTRE	3,25%	2.500	2.500.000,00
Total	100%	76.870	76.870.000,00

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Ao administrador da sociedade compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar INDIVIDUALMENTE todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, bem como, para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo, ou fora dele, podendo, ainda constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, sendo vedado o seu substabelecimento, exceto nos casos de mandato judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedado o uso da empresa em operações estranhas ao escopo social, tais como, avais, fianças, endossos de favor, outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para com a sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A administração da sociedade caberá ao sócio JOSÉ CARLOS VENTRE, acima qualificado, para o que está dispensado de caução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No desempenho de suas funções, o administrador da sociedade deverá considerar o melhor interesse da sociedade, incluindo os interesses, as expectativas e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre os seguintes atores relacionados à sociedade:

- a. Os sócios;
- b. Os empregados ativos;
- c. Os fornecedores, consumidores e demais credores; e
- d. A comunidade e o meio ambiente local e global.

CLÁUSULA OITAVA – DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a atividade mercantil e a administração de sociedades, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme artigo nº 1.011, parágrafo primeiro da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA – DO PRÓ-LABORE

Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, fixada de comum acordo entre os sócios-quotistas, que será lançada na conta de despesas da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO PATRIMONIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e, ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de suas gestões, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A direção da sociedade fica autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano social, observadas as disposições legais, inclusive efetuar distribuição dos lucros levantados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo aos sócios-quotistas, estabelecer o modo de liquidação, nomear o liquidante que deverão atuar durante o período de liquidação e fixar-lhe a remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUCESSÃO

A sociedade não será dissolvida pela morte, incapacidade, falência, insolvência, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios, podendo os quotistas remanescentes decidirem-se pela continuação da sociedade. Em caso de morte de qualquer dos sócios, suas quotas passarão para seus herdeiros e sucessores que poderão ingressar na sociedade com os mesmos ônus e vantagens do sócio falecido. Não havendo interesse, os haveres do “de cujos” serão pagos aos seus herdeiros ou sucessores em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, que não vencerão juros, a primeira delas 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento do balanço que se levantará em virtude do evento. Para fins desta cláusula, será levantado um Balanço Patrimonial específico, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REUNIÃO DE SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelos administradores, ou por sócios quando os administradores retardarem a convocação por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato social, ou ainda por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias o pedido de convocação fundamentado, com a indicação das matérias a serem tratadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O anuncio da convocação para a reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da reunião: o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios declararem, por escrito, o local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO QUARTO - A reunião torna-se dispensável, quando os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto, exceto quanto aos assuntos específicos tratados na cláusula Décima Terceira.

PARÁGRAFO QUINTO – O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de deliberação que discordou.

PARÁGRAFO SEXTO – Realizada a reunião, será lavrada em livro próprio a ata das deliberações tomadas, sendo esta assinada pelos sócios participantes e autenticada pelos administradores, ou pela mesa e apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DELIBERAÇÕES

Nas deliberações sociais, cada quota do capital social, corresponderá a um voto. As decisões serão tomadas em reunião de sócios, cujo *quorum* de instalação será a maioria absoluta do capital social. O quorum de deliberação para modificação de contrato social, incorporação, fusão, cisão, dissolução, transformação do tipo societário da sociedade, ou a cessação de estado de liquidação $\frac{2}{3}$ do capital social e nos demais casos, maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os encargos e a direção de operações dos serviços da sociedade, relacionados com a engenharia, serão sempre exercidos, com plena autonomia, por engenheiro habilitado no país e no gozo de seus direitos perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

Os eventuais conflitos deste contrato serão resolvidos através do Instituto de Arbitragem (Lei 9.307/96).

PARÁGRAFO PRIMEIRO Em havendo consenso entre as partes litigantes poderá a controvérsia ser resolvida por um único árbitro.

PARÁGRAFO SEGUNDO Não havendo consenso, cada parte indicará o próprio árbitro. Os dois árbitros de comum acordo, designarão um terceiro que assumirá as funções de presidente do colégio arbitral. Os procedimentos adotados serão os constantes da Câmara de Medição e Arbitragem de Piracicaba, ou na falta deste, segundo as normas, de outro órgão que vier a substituí-lo.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, devidamente rubricado pelos sócios em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-los em todos os seus termos.

Piracicaba, 21 de setembro de 2020.

José Carlos Ventre
Sócio Administrador

Daisy Aparecida Cardoso Ventri
Sócia Quotista

Adalberto Pimentel Diniz De Souza
OAB/SP 190378

Marcelino Marcelo de Oliveira Filho
RG: 24.785.132 SSP/SP

Testemunhas:

Júlio César de Oliveira
RG: 15.403.823-4 SSP/SP



JUCESP